

PROCESSO Nº 33.619

RELATORA: MARIA APARECIDA CARVALHAIS DE OLIVEIRA

PARECER Nº 137/2005 (normativo)

APROVADO EM 23.02.2005

PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 10.03.2005

Pedido de análise de títulos acadêmicos da professora E.R.A.S.M. – direito de lecionar disciplinas da área de Música na educação básica do Conservatório Estadual de Música de Visconde do Rio Branco.

1 – HISTÓRICO

- 1.1 − O processo em epígrafe, protocolado neste CEE em 04.01.2005, procedente da cidade de Visconde do Rio Branco, traz para análise e manifestação deste Órgão a matéria ora enunciada.
- 1.2 Quanto à parte inicial da correspondência, parece claro pretender a consulente, concluinte do curso de <u>Bacharelado em Musicoterapia</u> do Conservatório Brasileiro de Música RJ, obter designação para a função pública de professor do Conservatório Estadual de Música, sediado neste Estado, das seguintes disciplinas:
- Iniciação Musical (1^a a 4^a série), Percepção Musical (5^a a 8^a série) ensino médio;
- Flauta Doce (1^a a 4^a série)/Flauta Doce (5^a a 8^a série) ensino médio;
- Musicalização;
- Folclore;
- História da Música;
- História das Artes.
- 1.3 O assunto tratado no item a seguir reproduzido, pouco esclarecedor das reais pretensões da consulente, parece traduzir seus anseios de ter reconhecido seu título de bacharel em Musicoterapia como integrante das áreas que menciona, em razão das disciplinas cursadas:

"Necessito de gentil atenção com relação ao que lhes recorro, uma vez que me foi solicitada pela referida escola declaração oficial (com vistas no presente histórico), permitindo meu exercício, reconhecendo-o como área de saúde e também de música e/ou educação, conforme Boletim Oficial do Estado do Rio de Janeiro (documento em anexo nesta correspondência, mas não atendida em nosso Estado).

Gostaria de justificar que a necessidade de avaliação é em virtude de tal situação ser inusitada para as autoridades da escola mencionada, quando esta orientou-me a dirigir-lhes".

1.4 – Postas as alegações apresentadas, a consulente, explicitamente, afirma:

"necessito de julgamento e intervenção deste CEE para a aceitação legal de meu requerimento junto à instituição referida, onde desejo demonstrar que meu título de musicoterapeuta me confere atribuições tanto na área da saúde como na educação musical, sendo, portanto, a Musicoterapia, também uma área da Música por especificidade".



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- 1.5 Segundo documentação juntada ao processo, a interessada comprova a conclusão dos seguintes cursos:
- Magistério de 1º Grau (Professor de 1ª a 4ª série), concluído no ano de 1997, na EE. Dr. Celso Machado, de Visconde do Rio Branco;
 - <u>Curso de Magistério de 1º Grau (Professor de Educação Artística de 1ª a 4ª série)</u>, concluído em 1998 no Conservatório Estadual de Música Prof. Theodolino José Soares.

2 – MÉRITO

A relatora incorpora o estudo elaborado pelas Assessoras deste Conselho.

- 2.1 Trata-se, em síntese e segundo o pedido da Sra. Emiliana, do direito a lecionar no ensino fundamental e médio, o curso de bacharelado em Musicoterapia de que é detentora.
- 2.2 Abstraindo-se do aspecto meramente profissional e do provável enquadramento do título superior por ela obtido em nível de bacharelado a "conferir atribuições tanto na área da saúde como na educação musical", não obstante a entrada em vigor da LDBEN nº 9394/1996 há, praticamente, 09 anos, a regra esposada pelo art. 62 é absolutamente universal:
 - "Art. 62 A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal".
- 2.3 Diante, pois, do dispositivo legal supra e da doutrina e jurisprudência que se formaram em torno do tema "formação do professor de educação básica", é forçoso concluir que o diploma de graduação de que é portadora a consulente não a habilita a lecionar no ensino fundamental e médio, em campos específicos do conhecimento na área de sua especialidade.

O curso de Musicoterapia forma o musicoterapeuta. Prepara profissionais, dentre outras atribuições, para utilizar técnicas e métodos terapêuticos, educacionais e recreacionais próprios, com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física, mental e emocional do indivíduo, para, através das condutas terapêutico-musicais, favorecer sua integração social.

2.4 — Isto não significa estar a consulente em questão impedida de lecionar as disciplinas por ela indicadas, em localidades onde persista a carência de profissionais habilitados para ministrá-las, ficando a critério da Secretaria de Estado da Educação o procedimento em questão.

3 – CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou por que este Conselho responda à Sra. Emiliana Rodrigues Alves Soares de Moura, nos termos do mérito deste parecer.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2005

a) Maria Aparecida Carvalhais de Oliveira - Relatora